



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06729/06*

Origem: Prefeitura Municipal de Sobrado

Natureza: Inspeção Especial / Cumprimento de Decisão

Responsável: Célia Maria de Oliveira Melo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL.** Município de Sobrado. Inspeção especial decorrente de representação feita pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região sobre gestão de pessoal. Procedência. Prazo para restabelecimento da legalidade. Cumprimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02683/13**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, através do Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, enviou ao Tribunal representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, contra diversos gestores de Municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

Após a instrução primitiva, a colenda 2ª Câmara resolveu em 12 de agosto de 2008, pela via da **Resolução RC2 - TC 0212/08**, (fls. 73/74): **a)** assinar a então Prefeita, Sra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06729/06*

CÉLIA MARIA DE OLILVEIRA MELO, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que regularizasse as contratações de pessoal mediante a realização de concurso público; **b)** oficiar ao Superintendente do INSS na Paraíba, acerca da ausência de recolhimento previdenciário, para as providências cabíveis; e **c)** comunicar ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho a decisão prolatada.

Comunicada da decisão desta Corte, a interessada compareceu aos autos por diversas vezes apresentado documentos, tendo a Corregedoria em última manifestação de fls. 618/619, a cargo do Auditor de Contas Públicas José Silva Cabral, concluído pelo cumprimento da Resolução.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06729/06*

*validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, a principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

*Art. 37.(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

O Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal de Sobrado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Conforme se observa, compulsando os autos (relatório inicial da Auditoria de fls. 43/46), as contratações consideradas irregulares que serviram de base para a decisão do Tribunal se relacionaram aos profissionais de saúde, mais precisamente ao Programa de Saúde da Família. De acordo com a relação contida no mencionado relatório, à época existiam 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06729/06*

servidores contratados para a área de saúde. Outros servidores anteriormente contratados já não faziam parte do quadro de pessoal da Prefeitura, quando da diligência realizada por Técnicos desta Corte.

Ou seja, diversos servidores foram exonerados mesmo antes da diligência efetuada pela Auditoria. Daqueles listados e não exonerados, quatro constavam na folha de pagamento vista no SAGRES relativa ao mês de dezembro de 2010 como efetivos, ou seja, com situação regularizada, uma servidora continuava como contratada por excepcional interesse público e os demais já não constavam da mencionada folha ao final do exercício de 2010.

A gestora anterior tentou regularizar a situação de parte das contratações dos profissionais de saúde, ao realizar concurso público para prover alguns cargos efetivos com os servidores concursados.

O mencionado concurso foi homologado em 13 de julho de 2009 e é objeto do Processo TC 16647/12, julgado em 24 de setembro de 2013.

Ao consultar o SAGRES, com a data base de dezembro de 2010, se observa que existiam seis servidores da área de saúde contratados por excepcional interesse público, baixando o número para quatro em dezembro de 2012, último mês da gestão da ex-Prefeita. Esses quatro servidores, todavia, não faziam parte da relação inicial da Auditoria.

Inexistem notícias nos autos sobre a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado, permitida com o advento da Emenda Constitucional 51/2006. Ainda assim, a situação foi regularizada com a realização do concurso, cumprindo a determinação desta Corte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

- a) Declarar cumprida a Resolução RC2 - TC 0212/08; e
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06729/06

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06729/06**, referentes à representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, contra diversos gestores de Municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família – PSF, tratando, nessa sentada, sobre a verificação do cumprimento da Resolução RC2 - TC 0212/08, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 - TC 0212/08;
- II) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**